



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.159, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023
(DOM 29.9.2023 – N. 5680, ANO XXIV)

INSTITUI, no município de Manaus, a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas relacionadas à atenção à gravidez, ao parto, ao nascimento, ao abortamento e ao puerpério no município de Manaus.

Art. 2.º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, por membro da equipe de saúde ou por terceiros vinculados ao estabelecimento de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda verbalmente ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 3.º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-ão ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada, ou ainda, dar-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos para a mãe e para a criança, fazendo a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária;

VII – recusar atendimento ao parto;

VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

X – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional ou submetê-la a quaisquer procedimentos em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIV – manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XV – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XVI – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII – submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XVIII – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XIX – impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas quando um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – obstar ao livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido ou tratar o genitor como visita;

XXI – não informar a mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de laqueadura gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4.º A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e outras normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para o momento do parto.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e de suas unidades administrativas, promoverá a divulgação de informações para gestantes e parturientes, a fim de propiciar esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, bem como deverá afixar esta Lei em local visível nos estabelecimentos municipais de saúde onde é prestado atendimento a gestantes, parturientes ou puérperas.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde os postos, os centros e as unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º As informações a serem divulgadas devem conter o nome dos órgãos e os trâmites necessários para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3.º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§ 4.º As informações serão elaboradas com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

Art. 6.º A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, der à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 7.º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 8.º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal e civil.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 29.9.2023 – Edição n. 5680, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5680 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.159, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI, no município de Manaus, a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas relacionadas à atenção à gravidez, ao parto, ao nascimento, ao abortamento e ao puerpério no município de Manaus.

Art. 2.º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, por membro da equipe de saúde ou por terceiros vinculados ao estabelecimento de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda verbalmente ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 3.º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-ão ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada, ou ainda, dar-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto aos riscos para a mãe e para a criança, fazendo a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária;

VII – recusar atendimento ao parto;

VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional ou submetê-la a quaisquer procedimentos em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIV – manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XV – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XVI – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII – submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XVIII – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XIX – impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas quando um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – obstar ao livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido ou tratar o genitor como visita;

XXI – não informar a mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de laqueadura gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4.º A atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e outras normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal, é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para o momento do parto.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e de suas unidades administrativas, promoverá a divulgação de informações para gestantes e parturientes, a fim de propiciar esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, bem como deverá afixar esta Lei em local visível nos estabelecimentos municipais de saúde onde é prestado atendimento a gestantes, parturientes ou puérperas.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde os postos, os centros e as unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2.º As informações a serem divulgadas devem conter o nome dos órgãos e os trâmites necessários para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3.º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.

§ 4.º As informações serão elaboradas com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

Art. 6.º A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, der à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 7.º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 8.º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal e civil.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.667/2023 – CML/PM e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.024526 (Sigid) (Volume 1),

RESOLVE:

I – EXONERAR, a contar de 01-10-2023, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a servidora **MARIANA DE VASCONCELOS BORGES**, do cargo de Assessor I, simbologia CAD-3, integrante da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML**, órgão vinculado à estrutura organizacional da **CASA CIVIL**;

II – NOMEAR, a contar de 01-10-2023, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, os senhores abaixo relacionados, para exercerem cargos em comissão integrantes da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML**, órgão vinculado à estrutura organizacional da **CASA CIVIL**, objeto da Lei nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019, combinada com as Leis nº 2.839, de 23 de dezembro de 2021 e nº 2.987, de 20 de dezembro de 2022:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
MARIANA DE VASCONCELOS BORGES	Assessor Técnico III	DAS-1
MATHEUS SANTOS DA SILVA	Assessor I	CAD-3

Manaus, 29 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 183/2023 – GEPES/DAF/CM e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.025053 (Sigid) (Volume 1), **resolve**

EXONERAR, a contar de 01-10-2023, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o servidor **JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA** do cargo Chefe de Divisão de Administração e Finanças, simbologia DAS-2, integrante da estrutura organizacional da **CASA MILITAR**.

Manaus, 29 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

RESOLVE:

I – EXONERAR, a contar de 01-10-2023, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a servidora **GISELE MENDONÇA DOS SANTOS GOMES** do cargo de Assessor Especial I, simbologia CAE-3, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD**;

II – NOMEAR, a contar de 01-10-2023, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **JOELMIR WESLEY SALES SILVA TORRES** para exercer o cargo mencionado no inc. I deste Decreto, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD**, objeto da Lei nº 2.078, de 30-12-2015.

Manaus, 29 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2.036/2023 – DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.024488 (Sigid) (Volume 1),